



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008850-96.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante TATIANE DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16273

APELAÇÃO Nº 1008850-96.2024.8.26.0127

COMARCA: CARAPÍCUIBA

APELANTE: TATIANE DE LIMA

**APELADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS S/A**

JUÍZA DE DIREITO: DRA. MARINA SAN JUAN MELO

APELAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

Intempestividade verificada. Observância do artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Indisponibilidade do sistema, alegada pela apelante, que não ocorreu no primeiro ou último dia para interposição do recurso. Inviável a prorrogação do prazo recursal.

Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 146/148, que julgou extinta sem resolução de mérito a ação declaratória, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, e condenou a autora ao pagamento de custas processuais.

A requerente, ora apelante, requer o provimento do recurso para que seja processada a demanda, uma vez que todos os requisitos legais estão preenchidos (fls. 151/172).

O recurso é isento de preparo (fls. 125/131).

As contrarrazões foram juntadas a fls. 207/214.

Pelo despacho a fls. 234, a parte apelante foi intimada para esclarecer eventual intempestividade do recurso.

Manifestação da recorrente a fls. 237/238.

É o relatório.

O recurso sequer comporta conhecimento, pois intempestivo.

Nos termos do art. 218, do Código de Processo Civil, deverão ser interpostos os recursos nos prazos exigidos pela lei, sob pena de não

conhecimento. Além de proporcionar maior segurança jurídica, os prazos recursais são estabelecidos para evitar a dilação demasiada dos processos.

Considerando o disposto no artigo 1.003, §5º do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso é de quinze dias.

A sentença a fls. 146/148 foi disponibilizada no DJE em 22/01/2025 e publicada em 23/01/2025 (fls. 150). A petição do recurso de apelação foi protocolizada em 17/02/2025 (fls. 151).

Frisa-se que o último dia para apresentação do recurso de apelação se deu em 13/02/2025. Portanto, o recorrente deixou de atender o prazo estabelecido no artigo 1.003, § 5º, do CPC.

O apelante alega que nos dias 30/01/2025, 03/02/2024 e 04/02/2025 houve indisponibilidade dos serviços do portal E-SAJ. Entretanto, nenhuma das referidas datas correspondem ao primeiro ou último dia para interposição do recurso, assim, não há o que se falar acerca de prorrogação do prazo recursal.

Sobre o tema, leia-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

A prorrogação do prazo processual é admitida apenas nas hipóteses em que a indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015, situação não verificada no presente feito” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.551.439/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

Vale conferir a jurisprudência deste E. Tribunal acerca do assunto:

que acolheu a impugnação e reconheceu a ilegitimidade passiva da agravada – Intempestividade recursal - Recurso interposto após a quinzena útil legal. Alegação de eventual indisponibilidade do sistema que não afetou o prazo para recurso, na medida em que seria possível a prorrogação de prazo apenas se referido problema técnico acontecesse no último dia do prazo recursal. Artigo 8º, I, da Resolução nº 551/2011, e artigo 3º do Provimento nº 87/2013. Hipótese não evidenciada. Agravo intempestivo. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145684-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Nessas circunstâncias, o reconhecimento da intempestividade é medida de rigor.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator